

Taquaritinga, 22 de dezembro de 2017.

Ofício nº 896/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente ofício, para dirigirmo-nos a Vossa Excelência, com fulcro no art. 72 da Lei Orgânica do Município, e **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 5.325/2017, de iniciativa da Mesa da Câmara, o qual foi aprovado por esta Egrégia Casa de Leis, na sessão ordinária do dia 04 de dezembro de 2017.

Não obstante a pretensão da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga em promover a reposição salarial do funcionalismo do Poder Legislativo nos termos do Projeto do projeto de lei em referência, entendemos que o diploma em questão apresenta vício de inconstitucionalidade material, pois ofende o princípio da isonomia funcional a disparidade de vencimentos entre os cargos do Executivo e do Legislativo.

Segundo a inicial, em resumo, os diplomas legais inquinados de inconstitucionais afrontam o disposto no art. 115, incisos XI e XIV, da Constituição Estadual, pois a referida lei adotou como remuneração para os cargos do Legislativo valores maiores que os adotados pelo Executivo.

Como se vê, a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em discussão é sustentada pela alegação de afronta ao art. 115, incisos XI e XIV da Constituição Estadual, em reprodução do art. 37, incisos X e XII da Constituição Federal.

Constituição do Estado de São Paulo

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;”

Desta forma, os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo *não podem ser superiores* aos pagos pelo Poder Executivo. Isto porque, em comparativo com a Lei Complementar Municipal nº 4.314, de 03 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos para os servidores municipais.

O Projeto de Lei ora combatido estabeleceu vencimentos superiores àqueles fixados e praticados pelo Executivo, para cargos que contemplam funções assemelhadas, consoante as respectivas atribuições, embora algumas com denominação distinta.

Assim, o Projeto de Lei aqui indigitado contém evidenciado vício de inconstitucionalidade, precisamente por inobservar o teto remuneratório de vencimentos determinado pela citada norma constitucional, ao conferir, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores vinculados ao Executivo municipal, com atribuições idênticas.

Veja-se também, que não obstante alguns dos cargos tenham denominação distinta, as respectivas atribuições são idênticas e/ou assemelhadas, de sorte que, em tais circunstâncias, para aqueles não poderiam ter fixados vencimentos superiores aos fixados para os servidores do Executivo municipal.

Em termos de comparação com a proposta por este Legislativo, a função de ajudante geral passará a perceber a quantia de R\$ 2.189,33. Se comparado a cargo equivalente no quadro de servidores do Poder Executivo, identificado como auxiliar de serviços gerais, que percebe atualmente o valor de R\$ 1.142,00, verifica-se grande diferença de valores, caracterizando tratamento diferenciado aos diversos níveis de servidores públicos municipais, existindo ainda, grande desigualdade entre os cargos de Procurador Legislativo e de Procurador Municipal, afrontamento assim à regra constitucional.

O tratamento isonômico como princípio constitucional, está inserido no art. 5º, caput e inciso I, da Constituição Federal, sendo, portanto, direito de todo o cidadão, seja ou não servidor público; afirma José Afonso da Silva:

“A Emenda Constitucional nº 19/98 eliminou a determinação especial de isonomia de vencimentos, que constava do art. 39, §1º. Isso não significa que a isonomia tenha deixado de existir nas relações funcionais. Não, porque o princípio geral continua intocável no caput do art. 5º, na tradicional forma de igualdade perante a lei” (“Curso de Direito Constitucional Positivo”, Malheiros Editores, 16ª edição, 1999, p. 666).

Não é outra - e não poderia ser - a posição de Hely Lopes Meirelles (ob cit., p. 427), Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª Edição, 1999, p. 361), Mauricio Antônio Ribeiro Lopes (“Comentários à Reforma

Administrativa”, Editora RT, 1ª Edição (2ª Tiragem), 1998, p. 146); Alexandre Morais (“Reforma Administrativa”, Editora Atlas, 2ª Edição, 1999, p. 66) - Jesse Torres Pereira Júnior (“Da Reforma Administrativa Constitucional”, Editora Renovar, 1999, pág. 124).

Pertinente, neste momento, referir a síntese de Jesse Torres Pereira Junior sobre o tema:

“O que a Emenda 19 veio erradicar - tomara que consiga - é a igualdade de tratamento para situações desiguais, posto que isto não é isonomia. Sendo esta, como é, tratamento igual para situações desiguais (mas também desigual na medida de desigualdade), a redação original do § 1º do art. 39, totalmente remodelado pela Emenda 19, era apenas pleonástica, pois admitia que a lei assegurasse isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais, ainda que situados em quadros de poderes distintos” (Ob. Cit., p. 124)

Como esse doutrinador ponderou, também acredita-se que a reforma constitucional visou, não a extirpar a isonomia, mas, sim, a desarraigar a administração pública da equiparação e vinculação de vencimentos; isto porque a antiga redação do § 1º do art. 39 admitia a possibilidade de equiparação ou vinculação, ao mencionar expressamente que aos cargos com atribuições assemelhadas se poderia dar tratamento isonômico.

Essa pretensão, a que tudo indica, resta evidenciada pelo novo teor do inciso XIII do art. 37, cuja redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 excluiu, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a ressalva feita à regra geral de vedação à vinculação e equiparação.

Evita-se, assim, “(...) os reajustes automáticos de vencimentos, o que ocorreria se, para fins de remuneração, um cargo ficasse vinculado a outro, de modo que qualquer acréscimo concedido a um beneficiaria a ambos automaticamente” (conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob.,. Cit., p. 367).

Finalizando as longas, mas necessárias considerações sobre a remuneração dos servidores públicos, observa-se que o poder reformador, ao modificar os incisos X e XI do art. 37, respectivamente tornou obrigatória revisão geral anual dos subsídios e vencimento (sempre na mesma data e **sem distinção de índices**), e criou um teto geral de remuneração, que será o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser estipulado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Pretório Excelso.

Entretanto, concomitantemente à estipulação desse teto geral, as modificações introduzidas na Lei Maior deixaram íntegra a disposição contida no inciso XII do art. 37: “os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário **não poderão ser superiores** aos pagos pelo Poder Executivo”.

Convém observar que nesse sentido, já decidiu-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei promulgada pela Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo que “reorganiza e reclassifica” os quadros de provimento efetivo do Legislativo. A lei impugnada pela ADIN, ajuizada pelo Prefeito Municipal, viola o art. 33 da Constituição

*Estadual, aplicável ao Município por força do art. 8º da mesma Carta. **AÇÃO PROCEDENTE.**” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010015154, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 08/08/2005)*

Ademais, todo aumento de remuneração do servidor ativo tem impacto no RPPS do Município em razão daqueles servidores que foram aposentados com reajustes pelas regras da paridade. Esta regra garante ao inativo o mesmo reajuste de vencimentos do servidor ativo. Ou seja, o projeto de lei em referência, que traz adequação salarial dos servidores do Poder Legislativo do Município, tem reflexo também no RPPS, na medida em que altera o valor das aposentadorias dos servidores inativos vinculados à Câmara Municipal.

De acordo com os documentos apresentados pela Superintendência do Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Taquaritinga, a folha de pagamento para os beneficiários da Câmara Municipal em novembro de 2017, foi de R\$ 33.360,64 (trinta e três mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Sendo R\$ 20.223,04 (vinte mil, duzentos e vinte e três reais e quatro centavos) do servidores em atividade (patronal e do servidor) e R\$ 13.137,60 (treze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta centavos), para Insuficiência Financeiro, conforme retratado no documento em anexo.

Assim, podemos verificar que atualmente é necessário o complemento do valor das contribuições previdenciárias, já que o montante recolhido dos ativos não é suficiente para cobrir o pagamento das aposentadorias já concedidas aos servidores da Câmara. Desta forma, o estudo de impacto previdenciário também deve vir acompanhado dessa premissa atuarial.

Por tal razão, o estudo do impacto financeiro apresentado, observou os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000). Porém, o estudo de impacto previdenciário se faz necessário e não apenas a menção ao equacionamento de déficit atuarial apresentado juntamente com o projeto de lei, vez que este equacionamento refere-se ao exercício de 2016 e o estudo tem de ser realizado levando-se em conta o presente exercício e os posteriores, já que estes serão atingidos pelo reajuste.

Pelo exposto, em que pese às nobres intenções, não nos parece razoável sancionar o Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual somos compelidos a **VETAR TOTALMENTE** o referido Projeto, restituindo, assim, a matéria ao reexame desse Egrégio Legislativo, confirmando a Vossa excelência e dignos pares os nossos protestos de elevada e distinta consideração.

Vanderlei José Marsico
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
José Rodrigo De Pietro
Presidente da Câmara Municipal de
Taquaritinga